



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO**

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL - Processo 12883.101308/2021-03

DAS PARTES

A UNIÃO, representada neste ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o(s) devedor(es) abaixo qualificado(s):

1. Qualificação do devedor:

Nome	CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA
CNPJ/CPF	
Endereço	Rua Dona Elvira nº 172, Hipódromo, Recife/PE, CEP. 52.041-715

2. Qualificação do representante/administrador:

Nome	Júlio César Gomes da Silva
CNPJ/CPF	
Endereço	

Nome	Edson Pontual da Andrade
CNPJ/CPF	
Endereço	

representados por seu(s) advogado(s), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 2382, de 26 de fevereiro de 2021,



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO**

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a atual situação econômico-fiscal do devedor;

FIRMAM o presente termo de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, que tem como **objeto os débitos, processos judiciais e respectivos juízos de tramitação (ANEXO I) e as garantias já existentes nas respectivas execuções fiscais**, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente transação individual objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União de forma a equilibrar os interesses da União (Fazenda Nacional) e do devedor, visando ao encerramento dos litígios judiciais e a quitação dos débitos.

§1º. São objeto do presente termo de transação individual os débitos e processos relacionados no Anexo I do presente termo.

§2º. O devedor concorda com a inclusão de todas as inscrições elegíveis à transação, relacionadas no ANEXO I deste termo.

§3º. A adesão será feita na modalidade de Transação Individual para empresas em Recuperação Judicial prevista pela Portaria nº 2382/2021, mediante assinatura do presente termo e pagamento da primeira parcela.

§4º. O DEVEDOR declara que, durante o cumprimento da transação, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 2ª. O DEVEDOR confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados no ANEXO I.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO**

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DO DEVEDOR

CLÁUSULA 3ª. O devedor aceita as condições da proposta de transação individual e assume as seguintes obrigações, além do pagamento mensal das parcelas no valor acordado em cada modalidade:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

V- demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação, em caso de alienação ou oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante.

DAS DECLARAÇÕES DO DEVEDOR

Cláusula 4ª. O DEVEDOR, através deste Termo, presta as seguintes declarações:



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO**

I – que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

II – que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

III – que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

IV - que não possui, no momento da celebração deste acordo débitos previdenciários nem débitos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seja de contribuição fundiária ou de contribuição social da Lei Complementar 110/2001, em situação exigível.

V - de que está ciente de que, se rescindida a transação, ficará vedada, pelo prazo de 2(dois) anos contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 5ª. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica do devedor, inclusive os critérios para a definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;

II - presumir a boa-fé do devedor em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - notificar o devedor sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO**

DAS DISCUSSÕES PENDENTES - PROCESSOS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 6ª. O devedor expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, incluídas as coletivas, que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, renunciando a qualquer direito eventualmente reconhecido, a qualquer tempo, que possa afetar os débitos ora transacionados;

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime o devedor do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 7ª. Caberá ao devedor peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

CLÁUSULA 8ª. A DEVEDORA declara que o direito discutido no Mandado de Segurança nº. 0813884-52.2019.4.05.8300, bem como em qualquer outra ação da qual O DEVEDOR não peça desistência, não tratam de teses relativas aos débitos transacionados, ou, caso tratem, a DEVEDORA expressamente RENUNCIA ao direito em relação aos débitos transacionados, de forma que, em nenhuma hipótese, tais ações judiciais afetarão os débitos objeto deste acordo de pagamento, comprometendo-se a peticionar nos autos judiciais, requerendo a renúncia parcial, se for o caso.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 9ª. O plano de pagamento objeto deste acordo, que visa à extinção dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União, contempla, com fundamento no art. 10-C da Lei 10.522/2002, incluído pela Lei 14.112/2020:



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO**

I - concessão de descontos de até 70 % sobre o total devido, a depender das particularidades de cada inscrição, considerando a capacidade de pagamento do DEVEDOR e o processamento da recuperação judicial, conforme extração obtida nos Sistemas de Apoio à Transação da PGFN (DW PGFN);

II- possibilidade de pagamento dos débitos não previdenciários em, no máximo, 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, conforme previstas na simulação em anexo extraída do sistema SISPAR (ANEXO II);

§1º. O percentual dos descontos incidentes sobre cada uma das inscrições constará do ANEXO I ao presente termo.

§2º. O início da vigência desta transação fica condicionada à assinatura do presente Termo, com toda a documentação correspondente, e ao pagamento da primeira parcela por parte do DEVEDOR até 31.10.2021.

§3º. O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§4º. As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da formalização do acordo

CLÁUSULA 10. Caso o faturamento da empresa exceda a estimativa de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) no ano, a DEVEDORA recolherá até o último dia útil de janeiro do ano seguinte o valor correspondente a 2% (dois por cento) do excedente, para amortização de parcelas em ordem decrescente de data de vencimento.

§1º. Esta regra valerá a partir do exercício de 2022.

§2º. Parágrafo segundo. A amortização prevista no *caput* não dispensa o pagamento mensal da parcela prevista para o mês do pagamento.

CLÁUSULA 11. A DEVEDORA se compromete a verter para pagamento do presente acordo, os seguintes percentuais de precatório ou requisição de pequeno valor federal, estadual ou municipal que vierem a ser recebidos durante o período de vigência deste acordo, no prazo de 1(um) dia útil do



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO**

recebimento, para amortização de parcelas em ordem decrescente de data de vencimento:

I - 80% do precatório que prevê receber referente aos processos 0016157-49.2010.8.17.0810 e 0801829-11.2015.4.05.8300;

II - 50% do precatório que prevê receber referente aos processos 0040808-78.2021.8.17.2001 e 0008143-09.2021.8.17.2001 (Justiça Estadual);

III - 30% (trinta por cento) de qualquer outro precatório ou RPV.

Parágrafo único. A amortização prevista no *caput* não dispensa o pagamento mensal da parcela prevista para o mês do pagamento.

CLÁUSULA 12. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 13. O devedor mantém todas as garantias associadas ao débito com a finalidade de garantir a dívida contemplada na transação individual.

CLÁUSULA 14. Incidindo o devedor em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS DO DEVEDOR

CLÁUSULA 15. Compromete-se o DEVEDOR a fornecer, no ato de assinatura do presente termo de transação, as seguintes informações:

I - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO**

estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

II - a relação nominal completa dos credores, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

III - a relação de bens e direitos de propriedade do requerente, no país ou no exterior, com a respectiva localização e destinação, com apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

IV - exposição de que o plano de recuperação observa as obrigações, exigências e concessões previstas na Portaria PGFN/ME nº 2382/2021 e está adequado à sua situação econômico-financeira;

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 16. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

I - o não pagamento integral da 1ª parcela até a data do vencimento;

II - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou 9 (nove) alternadas ou a falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;

III - a falta de pagamento dos valores de amortização de que tratam as Cláusulas 10 e 11, se ocorrida a respectiva hipótese de exigência;

IV - a comprovação de que o devedor se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

V - a comprovação de que o devedor incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO**

Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

VI - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial.

VIII - o descumprimento das obrigações com o FGTS;

IX - deixar de regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

X - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

XI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

XII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

XIII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XIV – o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual;

XV - constatação de inveracidade de qualquer das declarações do DEVEDOR constantes deste Termo de Transação.

XVI - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO**

PARÁGRAFO ÚNICO. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 17. O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 18. O devedor poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

§1º. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

§2º. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao devedor acompanhar a respectiva tramitação.

§3º. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

§4º. O devedor será notificado da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§5º. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§6º. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO**

§7º. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa nas unidades Regionais, o Procurador-Chefe ou o Procurador-Seccional da unidade descentralizada, desde que estes não sejam os responsáveis pela decisão recorrida, hipóteses em que o recurso deverá ser submetido à respectiva autoridade imediatamente superior.

§8º. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo devedor, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

CLÁUSULA 19. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá cumprir todas as exigências do acordo.

CLÁUSULA 20. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

CLÁUSULA 21. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 22. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do(s) devedor(es), desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e que a conta esteja em situação regular, com o devido recolhimento das prestações mensais vencidas.

§1º. A certidão de regularidade fiscal somente será devida a partir da validação da negociação, com o pagamento da 1ª parcela.

§2º. Em caso de rescisão da transação, eventual certidão positiva de débito com efeito de negativa que esteja no prazo de validade será cancelada, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO**

CLÁUSULA 23. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas no termo de transação individual.

§1º. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

§2º. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 24. A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a assinatura deste termo e pagamento da primeira parcela, devendo o DEVEDOR promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

CLÁUSULA 25. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo devedor, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 26. O presente termo de transação individual não pode implicar na redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

CLÁUSULA 27. O DEVEDOR se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 28. Sobrevindo parcelamento com regras e/ou descontos mais benéficos que os regulados na presente transação individual, fica assegurado ao DEVEDOR, a seu exclusivo critério, a faculdade de incluir os débitos transacionados no programa incentivado, abatendo-se os valores



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO**

eventualmente já pagos, excluídos descontos concedidos, extinguindo-se, consequentemente, de pleno direito a presente transação.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife/PE, 27 de outubro de 2021.

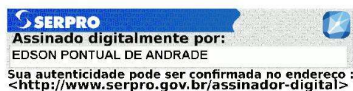
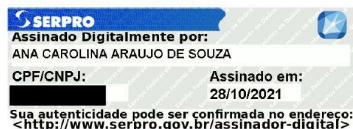
Maria Luciana Maciel Sampaio

Procuradora da Fazenda Nacional



ANA CAROLINA ARAÚJO DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Dívida/PRFN5

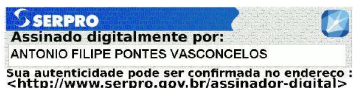


EDSON PONTUAL DE
ANDRADE:11349166472

Assinado de forma digital por
EDSON PONTUAL DE
ANDRADE: [REDACTED]
Dados: 2021.10.28 09:04:43 -03'00'

CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA.

Representante legal: EDSON PONTUAL DE ANDRADE - CPF. [REDACTED]



ANTONIO FILIPE PONTES VASCONCELOS - OAB/PE 985

ANEXO I

RELAÇÃO DE DÉBITOS ELEGÍVEIS À TRANSAÇÃO



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO

Demonstrativo de desconto								
Número	Valor Consolidado	Desconto				Total	Valor com Desconto	Desconto efetivo
		Principal	Multa	Juros	Encargos/Honorários			
40 2 21 006227-66	19.723.119,37	0,00	4.697.465,09	6.277.210,36	2.831.508,09	13.806.183,55	5.916.935,81	70,00%
40 2 21 006228-47	5.642.845,05	0,00	469.723,44	1.884.029,89	940.474,17	3.294.227,50	2.348.617,55	58,37%
40 2 21 006229-28	2.091,52	0,00	185,04	632,67	348,58	1.166,29	925,23	55,76%
40 2 21 006559-02	316.073,42	0,00	35.911,72	47.924,19	52.678,90	136.514,81	179.558,61	43,19%
40 6 20 018905-59	2.499.136,79	0,00	355.111,84	141.271,35	227.194,25	723.577,44	1.775.559,35	28,95%
40 6 20 020587-50	7.772.846,08	0,00	1.402.899,52	2.819.505,24	1.218.587,48	5.440.992,25	2.331.853,82	70,00%
40 6 20 028323-07	21.875,43	0,00	3.630,00	2.499,53	3.645,90	9.775,43	12.100,00	44,68%
40 6 21 009931-86	409.457,47	0,00	60.267,64	10.628,19	37.223,40	108.119,23	301.338,24	26,40%
40 6 21 015767-91	7.310.937,13	0,00	1.731.263,18	2.334.398,86	1.051.993,94	5.117.655,99	2.193.281,13	70,00%
40 6 21 015768-72	3.160.962,85	0,00	266.196,76	1.036.954,79	526.827,14	1.829.978,69	1.330.984,16	57,89%
40 6 21 015769-53	8.645.486,43	0,00	800.935,44	3.053.919,37	785.953,31	4.640.808,12	4.004.678,31	53,67%
40 6 21 015770-97	947.056,91	0,00	138.391,65	30.610,74	86.096,08	255.098,47	691.958,44	26,93%
40 6 21 017149-30	97.965,70	0,00	14.478,90	2.186,31	8.905,97	25.571,18	72.394,52	26,10%
40 6 21 017279-19	6.373,13	0,00	800,41	991,30	579,37	2.371,08	4.002,05	37,20%
40 6 21 017280-52	9.654,73	0,00	1.219,20	1.461,82	877,70	3.558,72	6.096,01	36,85%
40 6 21 023195-04	60.285,24	0,00	8.925,13	1.253,98	5.480,47	15.659,58	44.625,66	25,97%
40 7 20 003250-22	541.380,48	0,00	76.926,86	30.602,82	49.216,40	156.746,08	384.634,40	28,95%
40 7 20 003502-13	1.763.143,26	0,00	318.112,82	639.695,67	276.391,78	1.234.200,28	528.942,97	70,00%
40 7 21 002560-65	88.715,75	0,00	13.057,98	2.302,76	8.065,06	23.425,80	65.289,95	26,40%
40 7 21 003832-53	1.877.007,71	0,00	173.871,57	663.140,27	170.637,06	1.007.648,90	869.358,81	53,68%
40 7 21 003833-34	205.200,30	0,00	29.985,52	6.632,49	18.654,57	55.272,58	149.927,72	26,93%
40 7 21 004082-64	21.225,89	0,00	3.137,09	473,70	1.929,62	5.540,41	15.685,48	26,10%
40 7 21 005259-02	13.061,78	0,00	1.933,77	271,69	1.187,43	3.392,89	9.668,89	25,97%
Totais:	61.135.902,42	0,00	10.604.430,59	18.988.598,00	8.304.456,69	37.897.485,28	23.238.417,13	61,98%

ANEXO II - Escalonamento das parcelas

Valor Prestação Básica		
12x		101.087,11
12x		101.087,11
12x		120.839,76
12x		151.049,71
12x		170.802,36
12x		190.787,40
12x		190.787,40
12x		231.222,25
12x		231.222,25
11x		246.327,22
1x		2.662.193,06